



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPOS ALTOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 34/2023

Editais da Concorrência Pública nº 001/2023

SOCIENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo licitatório acima destacado, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., com fundamento no Edital da Concorrência Pública nº 01/2023, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das alegações recursais apresentadas por **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG**, o que passa a fazer em conformidade com os argumentos que seguem:

1. SÍNTESE

O Município de Campos Altos fez publicar o Edital da Concorrência Pública nº 01/2023 via do qual pretende outorgar a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em 13 de dezembro passado a D. Comissão de Licitações responsável pela condução do certame fez publicar decisão de julgamento dos documentos de habilitação, julgando então inabilitada a empresa ORBIS Ambiental S/A pelo desatendimento às exigências dos itens 35.b (regularidade jurídica), 37.2 e 37.2.1.c (qualificação técnica) do edital e julgando habilitadas as demais licitantes.

Neste cenário, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, de forma a buscar tumultuar o andamento do processo administrativo licitatório, interpõe infundado recurso administrativo visando a inabilitação da recorrida - SOCIENGE.

Consoante se evidenciará doravante, não há plausibilidade mínima no recurso interposto, devendo a decisão que habilitou a recorrida SOCIENGE ser então mantida incólume. É o que se passa a destacar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A intimação da recorrida quanto à interposição de recurso administrativo nos autos da Concorrência Pública nº 001/2023 ocorreu em 20 de dezembro p.p, iniciando-se a partir de então o quinquídio legal para apresentação de contrarrazões recursais.

Considerando-se que nos termos da Lei e do edital, a contagem do prazo para contrarrazões, em simetria ao prazo estabelecido para apresentação de recurso administrativo, é contado em dias úteis, o prazo para protocolo do presente petitório se encerra em 28 de dezembro de 2023, sendo então tempestivas as presentes contrarrazões recursais.

3. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DO INEQUÍVOCO ACERTO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

3.1. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA PELA SOCIENGE

O primeiro dos fundamentos do recurso administrativo interposto pela COPASA consiste em alegação de não atendimento das exigências relativas à qualificação técnica por pretensa ausência de demonstração de experiência na "entrega de contas de forma simultânea", na forma estabelecida no item 37.2.c.

Em relação ao ponto, desde já se esclarece ser equivocado o posicionamento da recorrente, porquanto, conforme explicitamente se extrai do corpo do atestado de capacidade técnica apresentado na licitação pela recorrida, a SOCIENGE se responsabilizou pela totalidade das atividades de gestão comercial, aqui considerando tanto as atividades de leitura de hidrômetros, faturamento e entrega das contas.
Neste sentido:

civis e hidrossanitárias, a instalação e manutenção de equipamentos e máquinas, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, e sua administração incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos, leitura de hidrômetros, faturamento, entrega das contas, cobrança, suspensão e restabelecimento do consumo aos usuários, processamento de dados com a utilização de *software*, nas áreas urbanas da Sede do Município e do Distrito de São Sebastião da Estrela, desenvolvendo as seguintes atividades:

No tocante à sistemática e metodologia da entrega das contas, não há qualquer ressalva no atestado apresentado indicando que tal entrega não se daria de forma simultânea a todos os munícipes e a todas as unidades atendidas, assim como não há qualquer ressalva indicando que a entrega não se daria de forma simultânea em relação à leitura.

Pelo contrário, da disposição editalícia acima destacada consta expressamente disposição no sentido de que as atividades de gestão comercial, aqui incluindo a leitura de hidrômetros, faturamento e a entrega das contas, se dava com a utilização de ferramentas de processamento de dados e com a utilização de softwares.

Daí se tem que não se afigura legítima a concessão de interpretação restritiva ao teor do atestado apresentado, tal como postula a recorrente, notadamente pelo fato de que do próprio atestado consta expressamente disposição no sentido de que as atividades de gestão comercial se encontravam automatizadas.

Contudo, para que não mais parem quaisquer dúvidas, reservas ou ressalvas no tocante ao procedimento adotado em relação à entrega de contas, ora procede-se em diligência à apresentação de declaração do Município emissor do atestado de capacidade técnica (Doc. 01) esclarecendo o teor da expressão "leitura de hidrômetros, faturamento e entrega das contas" e a abrangência da automatização dos sistemas de gestão comercial, tal como originalmente constante do atestado de capacidade técnica emitido.

Do teor da declaração apresentada, por sua vez, se extrai, agora de forma expressa, informação no sentido de que a



automatização dos sistemas de leitura e cobrança implicava na emissão e entrega das contas de consumo de forma simultânea.

Diga-se, por importante e relevante, que a emissão das contas in loco, simultaneamente à realização da atividade de leitura dos hidrômetros, se trata de procedimento adotado pela Concessionária responsável pelos serviços no Município de Santo Antônio do Amparo desde o início da concessão, não constituindo novidade implementada apenas para teoricamente possibilitar a emissão do atestado de capacidade técnica em questão.

É incontestado, portanto, a situação de atendimento às exigências editalícias por parte da recorrida, não havendo então razão mínima que possa ensejar a sua inabilitação no caso vertente.

3.2. DA COMPROVADA REGULARIDADE JURÍDICA DA SOCIENGE

O segundo ponto do recurso administrativo interposto pela COPASA diz respeito a uma pretensa inadequação da regularidade jurídica da SOCIENGE na medida em que, em consulta efetuada pela recorrente ao QSA (Quadro de Sócios e Administradores) da recorrida,



não constaria a figura do sócio ou administrador Luiz Eduardo Magalhães Guatimosim, que subscrevera a documentação de habilitação.

Ademais, segundo aponta a recorrente, a SOCIENGE não teria feito juntar aos autos a Ata de Eleição dos Diretores indicados no QSA obtido perante a Receita Federal do Brasil.

A alegação da recorrente quanto ao ponto ou decorre de uma incrível desatenção de sua parte ou constitui tentativa deliberada de induzir esta D. Comissão de Licitações em erro.

Como sabido, as condições de habilitação hão de ser comprovadas considerando a data designada e estabelecida para a apresentação das propostas, a qual, no caso, correspondeu ao dia 20 de setembro de 2023.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2023, o quadro acionário da recorrente era composto exatamente pelos administradores Eduardo Luiz Magalhães Guatimosim e Maurílio Reis Bretas, tal como consignado na Ata da Assembleia Geral Ordinária de 04 de maio de 2022, juntada aos autos juntamente com os documentos de habilitação.



E em referida data (data da sessão pública), por sua vez, o QSA (Quadro de Sócios e Acionistas) contemplava como administradores da sociedade justamente os Srs Eduardo Luiz Magalhães Guatimosim e Maurílio Reis Bretas.

Tal situação somente veio a se alterar a partir do momento em que foi alterado o quadro de administradores da licitante, conforme ata da AGE registrada 04 de outubro de 2023, ou seja, posteriormente à data da sessão pública de entrega e abertura das propostas.

Não havia à época e não há atualmente, portanto, nada de irregular na representação da recorrida na licitação ou na representação da recorrida perante a Receita Federal do Brasil, tendo a recorrida atendido rigorosamente a totalidade das exigências de habilitação formuladas no Edital da Concorrência Pública nº 02/2023.

3.3. DA IRRELEVÂNCIA DA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DA CONCESSÃO PELA EMPRESA PREFISAN

O último ponto das razões recursais ofertadas pela COPASA é amparado em pretensa existência de impedimento de participação da SOCIENGE na licitação ante o fato de que os estudos técnicos de PMI

que a precederam foram elaborados pela empresa PREFISAN, que com ela teria sócio comum.

Neste contexto, a COPASA postula a aplicação do Art. 9º, I e II da Lei nº 8.666/93, segundo o qual seria vedada a participação na licitação da empresa responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo.

Trata-se a alegação apresentada, com todo o respeito, de mais uma demonstração de profundo desconhecimento do ordenamento jurídico e de profundo desconhecimento de regras básicas de hermenêutica jurídica, na medida em que não há aplicação das disposições do Art. 9º, I e II da Lei 8.666/93 às licitações destinadas à concessão de serviços públicos (inquestionavelmente, o caso presente, pela incidência de regime jurídico próprio e específico).

Em suas razões recursais a recorrente reconhece a existência de disposição constante do Art. 18 do Decreto 8.428/2015, admitindo expressamente a possibilidade de participação dos autores de estudos de PMI nas licitações em que tais estudos forem utilizados, mas aponta que referido mandamento não poderia se sobrepor ao estabelecido na Lei nº 8.666/93, pelo critério de hierarquia das normas jurídicas.

Ocorre que, diversamente do que reconhece a recorrente, a participação da autora de estudos de PMI na Concorrência Pública em que utilizados estes estudos não está prevista apenas no Decreto em questão, mas sim, conta com amparo legal decorrente do estabelecido diretamente no Art. 31 da Lei nº 9.074/95, "que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos", cuja aplicação e incidência se dá especialmente nas licitações para concessão de serviços públicos.

O dispositivo legal em testilha, que joga pá de terra sobre a questão por sua clareza e objetividade, dispõe que:

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Desta feita, ao contrário do que aponta a COPASA, o Decreto nº 8.428/2015 busca fundamento de validade em Lei (em sentido estrito), sequer constituindo a previsão de constante de seu Art. 18 matéria inovadora no ordenamento jurídico.

De toda forma, não se vislumbra no caso vertente qualquer cenário ou situação de extrapolação dos limites legalmente admitidos de participação na Concorrência Pública.

De fato, considerando o arcabouço normativo vigente, não há, e nem nunca houve, qualquer impeditivo à participação nas licitações para concessão de serviços públicos àqueles responsáveis pela elaboração dos estudos técnicos que subsidiam a licitação.

A admissão da participação de tais empresas nos projetos de concessões de serviços públicos enseja cenário de transparência e configura ferramenta ampliativa da competição assegurada expressamente por Lei.

Ainda que a matéria em questão sequer chegue a ser controversa, haja vista a clareza da norma, foram encontrados precedentes jurisprudenciais que trataram a questão com a objetividade merecida. Neste sentido:

TCE/SP

No que se refere à anterior participação da concessionária em "Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)" organizado previamente pela Municipalidade, fica esse apontamento afastado pela incidência do art. 3º da Lei 11.079/04 c.c. o art. 31 da Lei 9.074/95:

Lei 11.079: "Art. 3º - As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995".

Lei 9.074: "Art. 31 - Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços" (g.n.).

(TC 2858/009/14, Rel. Cons. Subst. Samy Wurman, julgado em 31/07/2018)

Na doutrina, igualmente, não há dúvida, discussão ou controvérsia acerca da possibilidade de participação do autor dos estudos de PMI na licitação para a concessão dos serviços públicos amparados em tais estudos. Neste sentido:

Essa alternativa veio com a Lei de Concessões (Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) que previu que eventuais estudos, investigações e projetos de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou pelo setor privado, mediante autorização prévia, seriam ressarcidos pelo vencedor da licitação, conforme especificação no edital. Não havia referência expressa à possibilidade ou não de participação da empresa que preparou ou auxiliou na elaboração dos estudos na

licitação respectiva, o que veio, no entanto, a ser esclarecido na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que afasta qualquer dúvida sobre o tema.

Essas duas autorizações legais - ausência de impedimento de participação na licitação dos autores dos estudos que estruturaram o projeto e previsão de ressarcimento dos estudos realizados - foram expressamente estendidas às concessões administrativas e patrocinadas pela lei federal de PPPs. (...)

(MASTROBUONO, Cristina M. Wagner. Institucionalidade na estruturação de projetos de infraestrutura. In: FAJARDO, Gabriel; COHEN, Isadora; CARELLI, Carolina (coord.). Infracast: Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 113-114)

A propósito, o §4º do artigo 14 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que "o disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução". Ou seja, o legislador não vê problemas em atribuir o projeto básico e o projeto executivo ao vencedor da licitação sob o regime de contratação integrada. E, também, não vê problema em atribuir ao contratado, em

qualquer regime, a elaboração do projeto executivo. Bem se vê que, na visão do legislador, o óbice não é de natureza absoluta.

O mesmo ocorre com o denominado procedimento de manifestação de interesse, que é regrado no artigo 81 da Lei n. 14.133/2021. O inciso I do §2º do referido artigo 81 prescreve que o autor do projeto apresentado em procedimento de manifestação de interesse não goza de direito de preferência no processo licitatório. Se não goza de direito de preferência, é porque pode participar dele.

A propósito, o artigo 31 da Lei n. 9.074/1995, que trata das concessões de serviços públicos, prescreve que "os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços". O procedimento de manifestação de interesse (PMI) também foi previsto na Lei n. 13.303/2016, das estatais, nos §§4º e 5º do artigo 31, cuja prescrição também admite a participação na licitação do autor ou financiador do projeto.

(NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2022, Ed. Fórum, p. 708)

Diante do apresentado, resta demonstrada a má-fé da recorrente, com a apresentação de completos esclarecimentos refutando a tentativa da empresa de induzir V. Sas. em erro, haja vista

a não caracterização de qualquer impedimento à participação da recorrida no certame ante o estabelecido no Art. 31 da Lei nº 9.074/95

4. REQUERIMENTO

Em razão dos argumentos expostos foi devidamente demonstrado o acerto inequívoco da decisão de julgamento dos documentos de habilitação apresentados por esta recorrida, sendo imperiosa a integral manutenção dos termos do julgamento originário e o desprovisionamento do recurso administrativo interposto.

Termos em que,
p. deferimento.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2023



Documento assinado digitalmente
ROBERT GUERRA DUARTE
Data: 28/12/2023 12:30:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SOCIENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES S.A.

Robert Guerra Duarte
CREA/MG 153922/D
CPF: 038.574.106-55
Diretor